

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2009

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.

O parágrafo proposto pelo presente projeto de lei prevê que os valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto, o nobre Deputado Manoel Junior argumenta que tem sido frequente a manutenção de um ano para outro dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

Segundo levantamento apresentado pelo ilustre parlamentar, permaneceram inalterados no período de 1994 a 2003, e a eles foram somados apenas nove centavos de real entre os anos de 2003 e 2006. Desde então, apenas o valor *per capita* da creche foi aumentado a partir do mês de setembro de 2009.

Na medida em que os custos dos gêneros alimentícios vêm crescendo no País, isso tem implicado constante redução da participação da União no financiamento desse importante programa suplementar ao educando, previsto na Constituição Federal.

Por solicitação da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Educação, em Ofício de 10 de novembro de 2009, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE manifestou-se, em 24 de novembro do ano passado, sobre o projeto de lei em análise.

A Coordenação Geral do PNAE reconhece que, como a legislação vigente não prevê nenhuma forma de reajuste do valor *per capita* do PNAE repassado pela União, o Programa fica na dependência da decisão política dos governantes. Nos últimos anos, os reajustes dos valores do PNAE aconteceram devido à sensibilidade política dos dirigentes da nação que compreendem a alimentação escolar como importante política pública para a melhoria da educação básica no País. Em consequência, o valor *per capita* do

ensino fundamental foi reajustado em 70% e o programa foi estendido ao ensino médio e à educação de jovens e adultos a partir de 2009.

Ao mesmo tempo, a Coordenação Geral do PNAE afirma que um dos maiores problemas do PNAE, como de resto dos demais programas suplementares aos educandos da educação básica pública, assegurados pela Constituição Federal, é a forma de garantir recursos financeiros suficientes. E que se faz, pois, necessário que os recursos destinados ao programa da alimentação escolar tenham seu poder aquisitivo resguardado por lei.

Por essa razão, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE manifestou-se pela importância do Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, do Deputado Manoel Júnior, e sugeriu alguns ajustes na redação original.

Em primeiro lugar, propõe que o acréscimo do novo parágrafo se dê no art. 5º e não no art. 6º da Lei nº 11.947/2009. O art. 6º da referida Lei trata da possibilidade de escolarização do recurso federal, ou seja, é o dispositivo que dá a alternativa para a entidade executora repassar os recursos federais diretamente às escolas. Portanto, a inclusão do novo parágrafo é mais adequada no art. 5º da Lei nº 11.947/2009 que trata dos recursos financeiros da União a serem repassados à conta do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Para manter a sequência cadenciada dos parágrafos do art. 5º, o melhor é que o novo parágrafo proposto pelo Projeto de Lei seja o § 5º e o atual § 5º seja numerado como § 6º.

Em segundo lugar, em relação ao índice proposto, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE chama atenção para o fato de que na metodologia de definição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, são considerados não só os custos dos alimentos mas também de vestuário, locação de imóveis, combustível etc. Considera que seria importante desenvolver um índice onde fosse considerada a variação de preço apenas de alimentos, os quais tem tido alta frequente em função das duas crises mundiais, de alimentos e econômica. Enquanto não se desenvolve tal índice, a Coordenação Geral do PNAE sugere uma decomposição do INPC considerando apenas os alimentos.

Assim, diante da importância do programa da merenda escolar hoje no Brasil, neste ano ampliado a toda a educação básica por iniciativa do Governo Federal, e da necessidade de assegurar sua oferta a todos os estudantes brasileiros, em quantidade e qualidade adequadas, entendo como pertinente a proposta do autor da presente proposição no sentido de prever em lei a correção anual dos valores *per capita* da merenda, com os ajustes sugeridos pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, ora em apreciação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2009

Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, transformando-se o § 5º em § 6º:

“Art. 5º

§ 5º Os valores per capita a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator